

ENC: PE 67-2020 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsvg@outlook.com>

Ter, 30/03/2021 13:34

Para: Aquisição SMS <gestaosmsvg@gmail.com>

📎 2 anexos

VALECORTES - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - PE 67.2020 - VG.zip; VALECORTE.docx;

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT
Secretaria Municipal de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



De: VALECORTES ALIMENTOS EIRELI <valecortesalimentos@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 29 de março de 2021 14:21

Para: Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsvg@outlook.com>

Assunto: PE 67-2020 - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

Prezada Pregoeira,

Segue anexo,

Solicitamos vossa especial gentileza em acusar o recebimento deste.

Gratos

VALECORTES ALIMENTOS

De: Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsvg@outlook.com>

Enviado: quarta-feira, 24 de março de 2021 12:47

Para: VALECORTES ALIMENTOS EIRELI <valecortesalimentos@hotmail.com>; RIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS <rikacomercio@hotmail.com>

Assunto: Reanalise de Recurso Administrativo PE 67-2020

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT
Secretaria Municipal de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE VÁRZEA
GRANDE – Sra. FRANCISCA LUZIA DE PINHO e Ilmo. Secretário GONÇALO
APARECIDO DE BARROS.

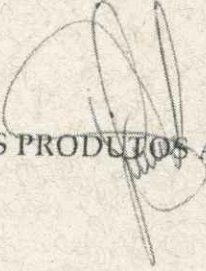
Pregão 67/2020

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 24.233.431/0001-66, ,
estabelecida a avenida Generoso Malheiros, 688, bairro cidade verde, por seu
representante legal, vem a r. presença de vossa senhoria apresentar RECURSO
COM EFEITO SUSPENSIVO (art. 109, I, a, §2º, da Lei 8666/93) em razão de
decisão em reanálise de recurso administrativo que inabilitou a empresa ora
recorrente.

Nos termos do § 4º, do artigo 109, da lei de licitações, requer a
reconsideração da decisão recorrida e acaso não haja o competente juízo de
retratação que se proceda a remessa do presente feito a autoridade superior
outorgando efeito suspensivo ao recurso (§ 2º, art. 109, lei 8666/93).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de março de 2021.


VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E

Da tempestividade.

A empresa ora recorrente foi intimada da decisão que a inabilitou em "reanálise de recurso administrativo" na data do dia 24/03/2021.

Dessa forma, nos termos do art. 109, I, a, da Lei 8666/93, TEMPESTIVO o presente recurso em face de decisão que inabilitou a empresa ora recorrente ao certame, pois apresentado dentro do prazo de 05 dias.

Do efeito suspensivo

Estabelece o art. 109, I, a, § 2º, da Lei 8666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Dessa forma, requer desde já que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso nos termos do dispositivo legal acima transcrito insculpido na lei de licitações 8666/83.

Resumo dos fatos.

A empresa ora recorrente sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico 67/2020, após ser classificada vencedora na etapa de lances tipo menor preço e uma vez declarada vencedora do certame a empresa RIKA COMÉRCIO DE

ALIMENTOS EIRELLI apresentou recurso motivado alegando a possibilidade de fraude e licitação.

Intimada via email (copia anexa) e também após decisão lançada no sistema BLL na mesma data, sem oportunizar à ora recorrente o direito de recorrer da decisão tomada, a ilustre Pregoeira deu seguimento ao certame convocando a empresa RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI.

Decidiu-se através da "reanálise de recurso administrativo" – sem oportunizar direito de defesa - que a empresa ora recorrente não conseguiu comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido em 03/05/2019, pois as notas fiscais apresentadas pela empresa seriam datadas de 2020 e 2021 e em sua grande maioria, posteriores a data de abertura do certame.

Invocando o princípio da autotutela a ilustre Pregoeira decidiu sponte própria rever o ato que já havia julgado improcedente o recurso da empresa RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI e dessa vez, julgou parcialmente procedente o recurso da empresa declarando inabilitada a empresa ora recorrente.

Alega a decisão ora recorrida que:

"Com relação as alegações da empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, verificamos que a mesma possui razão em partes, tornando-se evidente a revisão da decisão anteriormente proferida".

Segue ainda a decisão assegurando que: "Portanto, tendo em vista que foi exigido o atestado de capacidade técnica no edital, perfeitamente possível a qualquer tempo a realização de diligência para verificação de sua autenticidade,

atendendo ao disposto no art. 43, § 3º, Lei nº 8666/93, e ainda, aos princípios da isonomia, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório”.

Dessa forma, em nova diligência à sede da empresa ora recorrente a senhora Pregoeira expediu relatório de diligência do dia 18/03/2021 assegurando que a empresa visitada encontrava-se fechada e que seria necessária a solicitação de notas fiscais referente ao atestado de capacidade técnica, guia GFIP e Rais da empresa, a qual foi devidamente atendida pela empresa e posteriormente a senhora pregoeira “reanalisou” a decisão anterior inabilitou a empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E.**

Das razões de reforma de decisão.

Exmo. Prefeito e Secretário Municipal, em que pese o poder conferido ao pregoeiro nas diligências necessárias a sanar dúvidas decorrentes do procedimento licitatório, temos que a senhora Pregoeira Francisca Luzia de Pinho agiu em desconformidade com as regras que norteiam os procedimentos licitatórios, exigindo documentação não vinculada ao edital.

Através de decisão (cópia anexa) a pregoeira e o Secretário Municipal julgaram improcedente o recurso da empresa **RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI**, mantendo a empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E** vencedora do certame ora em discussão nos lotes por ela vencidos.

Referida decisão foi tomada após vistoria na sede da empresa, onde a senhora pregoeira e seus auxiliares estiveram nas dependências da empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E** e no local tiveram amplo acesso ao estabelecimento onde vistoriaram as dependências da empresa e se deram por satisfeitos, tanto que produziram decisão favorável e julgaram

improcedente o recurso da empresa RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI.

Ocorre que por decisão posterior – Relatório de Diligência 18/03/2021 – a senhora pregoeira decidiu promover nova diligencia no estabelecimento da empresa recorrente e nessa data assegura que às 9h17min o local estaria fechado e por isso exigiu da empresa a apresentação de nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica, guia GFIP e Rais da empresa, o que foi prontamente atendido e a senhora pregoeira decidiu invalidar a decisão anterior ao argumento de que “....as notas fiscais apresentadas pela empresa seriam datadas de 2020 e 2021 e em sua grande maioria, posteriores a data de abertura do certame”.

Ocorre que referida exigência fere o sagrado direito de vinculação ao instrumento convocatório, pois a exigência de notas fiscais anteriores à data do atestado de capacidade técnica não está previsto nem na lei de licitações e menos ainda no edital deste certame, sendo certo que o fato de as empresas encontrarem-se fechadas na data da segunda vistoria da senhora pregoeira é fato perfeitamente justificável neste período de pandemia.

Note-se senhor Prefeito e Secretário, que neste período de pandemia a empresa ora recorrente, vem exercendo suas atividades estritamente dentro dos limites necessários a garantir sua atividade sem comprometer a saúde de seus colaboradores, onde vários deles encontram-se desenvolvendo suas atividades através de trabalho home office.

Registre-se ainda que a empresa não realiza vendas no varejo para permanecer com as “portas abertas” neste período de isolamento social para que a equipe do setor de licitação pudesse entrar a qualquer momento.

Não é demais ressaltar que a equipe do setor de pregão já havia diligenciado até a empresa ora recorrente e expedido relatório efetivo de sua

visita, nada constatando que pudesse macular a estrutura da empresa, notadamente em relação aos fatos apontados.

Dessa forma, ainda que satisfeita a exigência da equipe de pregão, a empresa **VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E** atendeu a nova exigência e apresentou novos documentos exigidos, ou seja: notas fiscais referente ao atestado de capacidade técnica, guia GFIP e Rais da empresa.

Por sua vez, revendo a decisão anterior a senhora pregoeira decidiu "reanalisar" a decisão anterior e julgar inabilitada a empresa ora recorrente, ao argumento de que as notas fiscais apresentadas pela empresa seriam datadas de 2020 e 2021 e em sua grande maioria, posteriores a data de abertura do certame.

Referido posicionamento fere frontalmente a vinculação ao instrumento convocatório e a decisão deve ser reformada por Vossa Excelência.

De início, cumpre referir-se ao fato de que trata-se de procedimento licitatório de Pregão Eletrônico que visa a "contratação de gêneros alimentícios: carnes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, leites e Suplementos Alimentares, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT.

Acerca dos documentos necessários à habilitação dos interessados, assim determina o item 9.2.5.1 e seguintes:

A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem o fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação.

9.2.5.2. Os atestados de Capacidade Técnica:

9.2.5.2.1. Razão Social, CNPJ e endereço atualizado da licitante;

9.2.5.2.2. Relatório dos produtos fornecidos.

9.2.5.2.3. Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão.

9.2.5.3. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.

9.2.5.4. Não será aceito atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois a licitante não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacidade técnica.

9.2.5.5. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante:

9.2.5.6. A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.

Consoante se vê, verifica-se edital acima, de que a qualificação técnica dos interessados será feita mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, sem constar qualquer exigência de notas fiscais relativas a fornecimento de serviço compatível com o objeto do presente certame.

Acerca do assunto, assim determina o art. 30, II, da Lei 8.666/91:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

É sabido que o edital do certame é de observância obrigatória pelos interessados e, claro, pela própria Administração. Contudo, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para interpretar dispositivo editalício (art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93) para aumentar as exigências de qualificação técnica.

Causa espécie, no caso em comento, que após a primeira diligência realizada pela equipe de pregão, e cujo ato gerou a decisão de improcedência do recurso da empresa RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI, que a senhora pregoeira tenha se valido de nova diligência e argumentos desvinculados das regras editalícias para "reanalisar" a decisão administrativa e inabilitar a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E

A Empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E apresentou a documentação exigida pela senhora pregoeira em segunda diligência e mesmo assim a autoridade responsável pela condução do certame decidiu de forma imotivada e desarrazoada "rever" a decisão anterior para inabilitar a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E, restringindo sua participação no certame.

O ponto de discussão apresenta-se quanto ao argumento da autoridade condutora do certame de que haveria a necessidade de que as notas fiscais

apresentadas fossem anteriores ao atestado de capacidade técnica juntado pela empresa interessada.

Consoante visto acima, a Lei de Licitações prevê a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para a devida comprovação da qualificação técnica do licitante, porém, não há qualquer previsão legal acerca da necessidade de exigência de notas fiscais como documento de habilitação.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. NOTAS FISCAIS ANTERIORES À DATA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES E NEM NO EDITAL. ABUSIVIDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA ILEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária que visa a modificação da sentença que concedeu a segurança pleiteada pela empresa apelada, afastando a decisão administrativa proferida pela autoridade coatora e que entendera pela desclassificação da empresa impetrante ao argumento de que as notas fiscais apresentadas na habilitação datam de período posterior à certidão de capacidade técnica. Em suas razões de apelo, alega a autoridade coatora, em suma, a necessidade de observância ao edital do certame, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo. 2. Cuida-se de procedimento licitatório de Tomada de Preços que visa a "contratação de serviços de Assessoria Administrativa e Jurídica na área de Licitação e Contratos", consoante descrito no item 1.1 do Edital de licitação relativo à Tomada de Preços nº 2018.01.21.01. 3. O item 3.4.1 do edital refere-se à qualificação técnica dos interessados que deverá ser feita mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como notas fiscais relativas a fornecimento de serviço compatível com o objeto do presente certame. 4. A Lei de Licitações prevê a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para a devida comprovação da qualificação técnica do licitante (art. 30), porém, não há qualquer previsão legal acerca da necessidade de exigência de notas fiscais como documento de habilitação, ou mesmo de que tais notas fiscais tenham sido emitidas em momento anterior ao atestado de capacidade técnica deveria. Sequer existe tal exigência no edital do certame. Ilegalidade verificada. 5. Quanto à possibilidade de apreciação do caso pelo Poder Judiciário, é sabido que incumbe a ele apenas o exame da legalidade do ato, sem imiscuir-se no mérito administrativo. No caso em comento, trata-se de efetiva análise da legalidade da exigência formulada pela administração municipal, que não encontra-se presente na norma de regência e nem no edital do certame. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer a Apelação Cível e o Reexame Necessário, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do

Relator. Fortaleza, 31 de agosto de 2020. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente do Órgão Julgador

(TJ-CE - APL: 00044478820188060056 CE 0004447-88.2018.8.06.0056, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 31/08/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2020)

Destaque-se, inclusive que é esse entendimento defendido em diversos julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União que entende indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais (Acórdão 944/2013-Plenário).

Dessa forma, a medida adotada pela senhora pregoeira no sentido de utilizar do expediente denominado "diligências" não pode ser utilizado como uma liberdade discricionária de aumentar as exigências não requeridas previamente no edital, sob pena de transmutar-se em inegável violação aos princípios norteadores da administração pública, notadamente o princípio da impeccabilidade e da legalidade.

Dessa forma, considerando que a nova decisão que "reviu" a decisão anterior que julgou improcedente o recurso da empresa RIKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI não se encontra devidamente motivada e além disso foge às regras editalícias que devem vincular o julgamento, deve a decisão ser revista para acolher este recurso habilitando a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E nos exatos termos da decisão anterior, sob pena de efetiva violação as regras editalícias e às normas do art. 37 da Carta Magna.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de março de 2021.

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico nº: 04/CGM/2021.

Ao Setor de Licitação

Assunto: Parecer Técnico acerca do Pregão Eletrônico 67/2020 - Processo Administrativo nº 683249/2020 referente à futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, pães, hortifrutigranjeiros e estocáveis, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura Esporte e Lazer e Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT.

Inicialmente será verificado os pontos elencados pelo Setor de Licitação e posteriormente analisado o processo.

DOS FATOS

Breve Histórico:

Trata-se da análise de Processo de Pregão Eletrônico nº 67/2020 encaminhado pelo Setor De Licitação, onde demonstra os procedimentos adotados nas inconsistências encontradas na documentação das empresas ANGUS ALIMENTOS EIRELI-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 049.267.120.0001/97, participante do referido Pregão Eletrônico com abertura em 17/12/2020. A empresa, após a fase de lance, foi classificada em primeiro lugar nos itens 23,37.

O Setor de Licitação informa no processo que o certame foi suspenso para análise de documentos de habilitação, uma vez que foi constatado que a empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELI-ME, apresentou em seus documentos de habilitação o cartão de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ da empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 242.334.310.0001/66, participante do mesmo certame, classificada em primeiro lugar nos itens: 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 74. Alega ainda, no processo, que por mera coincidência, nos itens 23 e 37, as empresas ficaram em 1º e 2º colocado.

Por esta razão, informa o Setor de Licitação, que a Pregoeira realizou diligência, concedendo prazo de 24 horas para as licitantes manifestarem sobre o ocorrido.

A empresa VALECORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, conforme consta nos autos, encaminhou resposta. A empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELLI-ME, solicitou dilação de prazo, que foi concedido até o dia 18/01/2021. A empresa, posteriormente, encaminhou as informações.

A fim de evitar prejuízos para a licitante, consta no processo que a Pregoeira realizou diligência na sede da empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, para verificar a veracidade da existência da empresa e do endereço informados nos documentos.

A empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELLI-ME, por ter deixado de apresentar alguns documentos, foi considerada inabilitada. Já a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, foi habilitada no certame, por cumprir, segundo os autos, com todos os requisitos do edital.

Ainda, conforme análise, a empresa RIKA COMÉCIO DE ALIMENTO EIRELI, manifestou intenção de recorrer contra a habilitação da empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, alegando: 1. Que o contador das empresas é o mesmo. 2. Que nas declarações de inexistência de fato impeditivo ou supervenientes, ambas empresas apresentam o mesmo padrão de documento, inclusive utilizam o mesmo termo e coincidem os erros ortográficos. 3. Informa que as empresas ANGUS ALIMENTOS EIRELLI-ME e VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME, estão em investigação de possível fraude a licitação no Município de Cáceres- MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA ANÁLISE DO SETOR DE LICITAÇÃO

O Setor de Licitação, alegou no processo, ora apreciado, que referente as alegações da empresa RIKA COMÉCIO DE ALIMENTO EIRELI, no que tange as empresas possuírem o mesmo contador, que não foi encontrado nenhuma lei que impeça que duas empresas tenham o mesmo contador.

Alega, também, que em relação às declarações de inexistência de fato impeditivo ou supervenientes, foram constatados que ambas empresas usaram modelo anexo do edital, e que não são idênticos.

No que refere a alegação de que as empresas VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME e ANGUS ALIMENTOS EIRELLI-ME estão sob investigação no município de Cáceres-MT, o Setor de Licitação concluiu que o processo administrativo, ainda, não foi findado.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Dentre as modalidades de licitação existentes no país, a considerada mais eficiente é o pregão. Tal modalidade consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço. A doutrina orienta que a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão. O Pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Considera-se, ainda, o Pregão eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, que a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação tornasse o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece os princípios basilares do processo licitatório. Confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A esse respeito, Marçal Justen Filho pontifica: O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o interprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade do administrador.

Diante do Princípio da Legalidade, no exercício da função administrativa, o gestor deve respeitar os dispositivos legais. Especificamente em relação à questão formulada, convém visitar as possibilidades legais de impedimento do direito de participar em licitação dispostas no art. 9º da Lei nº 8.666/1993.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Um procedimento licitatório, terá que se desenvolver dentro de padrões éticos prezáveis, o que impõe, tanto para Administração quanto para o licitante, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme se constatou no processo, a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME sagrou vencedora do processo licitatório, no entanto, a empresa RIKA COMÉCIO DE ALIMENTO EIRELI manifestou interesse em recorrer da habilitação da empresa alegando incongruências na documentação juntada pela empresa licitante vencedora, que além de trazer imediata insegurança jurídica ao certame, também fere de forma direta os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, bem como Legalidade..

Ao analisar as documentações que instruem o processo, foi possível constatar que a empresa habilitada VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI-ME possui contador em comum com a empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELLI-ME. Nessa seara, o Setor de Licitação, na sua análise, alegou que não há na legislação nada que impeça que as empresas possuam o mesmo contador.

Ato contínuo, ao verificar as documentações apresentadas, no que tange a alegação de que as documentações apresentadas pelas empresas citadas seguem o mesmo padrão, notou-se que o Setor de Licitação concluiu que ambas empresas não possuem o mesmo padrão de documento, mas sim que usaram modelo anexo do edital, e que não são idênticos. Na mesma linha de conclusão, informou que o processo administrativo sob investigação imputados as empresas, ainda não foi concluído.

A situação que se apresenta no presente caso não pode configurar em situação de grupo econômico, para tanto, basta um mínimo empenho da própria Administração Pública em verificar a atuação das duas empresas.

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas que apresentam os mesmos contadores entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios **consistentes** de conluio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É de conhecimento que será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no Edital e seus Anexos.

Ao que parece, o simples fato de duas empresas possuírem contadores em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação processada pela modalidade pregão (especialmente na sua forma eletrônica), vedação à participação no certame.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro de contador de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de empresas com contadores em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Pelo contrário, prevalece a presunção da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Merece destaque o disposto no art. 5º, parágrafo único e no art. 26, § 3º, do Decreto no 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. [...]

Art. 26. [...] § 3º: No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante **despacho fundamentado**, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. **(Grifo nosso)**.

É aceitável, quando da análise do processo licitatório, afastar exigências meramente formais e burocráticas, que entender não ser prejudicial, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Esse raciocínio guarda compasso com a presunção de boa-fé dos licitantes e com o princípio do devido processo legal. É que toda imputação de ofensa à lei deve ser precedida da devida demonstração material de sua ocorrência, garantindo, por evidente, o contraditório e a ampla defesa aos licitantes.

As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e "vantajosidade", mas sempre levando em consideração a boa conduta administrativa.

As situações expostas, no processo, são, portanto, as convicções e conclusões do Setor de Licitação, que se acredita prezar pelo bom andamento dos processos licitatórios, bem como pela boa administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em tela, devem ser verificados outros elementos que legitimam concluir pela ocorrência de conluio entre as empresas, porque embora os elementos apresentados, por si só, não apresentem indícios de inabilitação, o Setor de Licitação deve verificar outros elementos que somados a estes, possam prejudicar o bom e correto andamento do processo licitatório.

Em que pese ser o Setor de Licitação o conhecedor de todo processo licitatório, avaliar de forma muito cuidadosa e precisa, outros elementos que entender ser pertinentes e imperiosos, faz-se adequado.

A rigor, deve o Setor de Licitação, bem como o Pregoeiro avaliar se os elementos expostos que levantaram dúvidas quanto ao correto andamento do processo licitatório são suscetíveis de frustrar o bom andamento da mesma. Caso contrário, não havendo elementos outros que demonstrem, a ocorrência de fraude, não será dado ao pregoeiro inabilitar as licitantes.

A participação simultânea de empresas com contadores comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes.

Os elementos apresentados no processo, ora analisado, e dirigido a esta Controladoria Geral, não é robusto o suficiente para concluir que as atuações descritas no processo se deram com objetivo de frustrar os objetivos da licitação. Mas, em que pese não demonstre elementos que desvirtue os objetivos e o correto andamento do processo licitatório, é elemento para ser investigado com afinco pelo Setor de Licitação, quando da tomada de decisão que entender ser a mais adequada para o caso em tela.

De igual modo, a própria legalidade do instrumento convocatório que porventura tenha estabelecido dúvidas acerca da empresa vencedora, dessa ordem pode sofrer questionamento e reprovação.

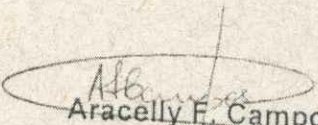


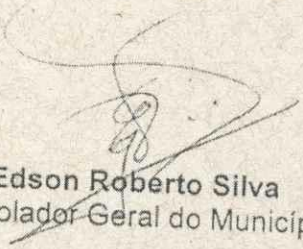
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Apenas na hipótese da Administração e o Setor de Licitação perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar, sem quaisquer sombras de dúvidas potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame.

É o presente Parecer.

Várzea Grande, 02 de março de 2021.


Aracelly F. Campos
Auditora Municipal de Controle Interno
Assessora Especial


Edson Roberto Silva
Controlador Geral do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 683249/2020

PE N.67/2020

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 683249 /2020

Pregão Eletrônico nº 67 /2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, pães, hortifrutigranjeiros e estocáveis, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Assistência Social do Município Várzea Grande/MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base no Parecer Técnico nº 04/CGM/2021 da Controladoria Geral do Município e pela pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: sob nº 08.117.493/0001-56, mantendo a **EMPRESA VALECORTES PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI-ME**, inscrita no CNPJ: sob. 24.233.431/0001-66, **HABILITADA** no certame,

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.blicompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 03 de março de 2021.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino Municipal de Saúde /SMSVG